

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Walter Pinheiro, que inclui *a data de 25 de junho de 1822 no calendário oficial de efemérides históricas do Brasil.*

**RELATOR: Senador CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

É encaminhado para análise e deliberação, em caráter terminativo, desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro, da Senadora Lídice da Mata e do Senador João Durval, que propõe incluir a data de 25 de junho de 1822 no calendário oficial de efemérides históricas do Brasil.

A proposição consta de dois artigos, o primeiro dos quais determina, no *caput*, a inclusão da data especificada em epígrafe no calendário oficial de efemérides históricas do Brasil. Conforme seu parágrafo único, essa data comemorativa “homenageia a primeira aclamação da independência do Brasil, ocorrida em Cachoeira, na então Província da Bahia”.

O art. 2º determina a entrada em vigor da lei a partir de sua publicação.

Os autores relatam, na justificação, os importantes episódios históricos que constituem a luta travada na Bahia, a partir de 1821, contra a tentativa de recolonização do Brasil (então, partícipe do Reino Unido) por Portugal, logo se tornando em luta pela independência do País. Um dos momentos mais importantes desse processo é a manifestação da Câmara da Vila de Cachoeira, sob aclamação popular, de que a província deveria reconhecer a

regência de Dom Pedro de Alcântara, opondo-se ao Comando Militar e à Junta de Governo instalados em Salvador, alinhados aos interesses lusitanos.

Sucede-se a esse fato a repressão por parte das forças pró-lusitanas, empreendida, sobretudo, pela tripulação de uma escuna militar, que passa a bombardear a vila de Cachoeira. A população cachoeirense reage com a heroica tomada do navio, sendo constituída, então, a Junta Interina, Conciliatória e de Defesa, fiel ao Príncipe Regente Dom Pedro e já em franca hostilidade ao poder sediado em Salvador. Os conflitos, que vão se estender por pouco mais de um ano, só findarão com a ocupação da capital baiana pelas tropas nacionais, a 2 de julho de 1823, marco da consolidação da Independência na Bahia.

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, veio estabelecer uma série de critérios a serem observados para a instituição, por lei, de datas comemorativas nacionais. No âmbito do Senado Federal, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, delineou os procedimentos a serem seguidos em relação às proposições que visam instituir datas comemorativas, quer tenham sido elas iniciadas antes, quer depois da edição da citada lei.

No caso do projeto de lei sob análise, sua apresentação em data posterior (2 de agosto de 2011) à da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, faz com que deva se submeter à totalidade das determinações desse ato normativo, tanto em sua dimensão material como no que se refere aos requisitos procedimentais.

Desse modo, como o PLS nº 437, de 2011, carece da “comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”, conforme determinam os arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010, “deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE”, tal como dispõe expressamente o item “d” do Voto do referido Parecer da CCJ.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2011.

Sala da Comissão, em: 20 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Cyro Miranda, Relator